

EMENDA Nº – CAE
(ao PL nº 3.951, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º do Projeto de lei (PL) nº 3.951, de 2019:

“Art. 2º

.....
§ 4º No caso de transações imobiliárias, fica vedado o uso de dinheiro em espécie em qualquer montante.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 3.951, de 2019, tem por objetivo principal prevenir os crimes de lavagem ou ocultação de bens e valores, bem como a utilização dos sistemas econômicos para a prática dos ilícitos previstos na lei de lavagem de dinheiro, por meio do estabelecimento de regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de toda natureza.

É de conhecimento comum o fato de diversos crimes, como lavagem de dinheiro, corrupção e sonegação fiscal, serem fartamente facilitados por operações realizadas com dinheiro em espécie.

Concordamos plenamente com a proposição e apresentamos esta emenda para torná-la mais rígida, ao proibir o uso de dinheiro em espécie em transações imobiliárias, pois tal tipo de operação é rotineiramente usada para esconder patrimônio de origem não justificada ou lavar dinheiro obtido ilegalmente.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que visa dificultar a lavagem de dinheiro e, assim, contribuir com o combate ao crime organizado e à corrupção.



Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



SF/21439.34988-02